



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605185 - PE (2024/0102458-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DUALBODY COMISSARIA LTDA
AGRAVANTE : DUALBODY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES EIRELI
ADVOGADOS : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE029284
LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA - PE044442
DANIELA DA ROCHA MARQUES - PE052708
AGRAVADO : BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES COBRADOS. CIÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade. A parte agravante alega que o recurso foi interposto tempestivamente, considerando a suspensão dos prazos processuais pelo Ato 49/2021 do TJPE.
2. O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação nos autos de ação de cobrança relacionada a contrato de transporte marítimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a superveniência da Lei n. 14.939/2024, que caracteriza fato novo, é aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal; (ii) saber se há ofensa ao art. 1.022 do CPC por erro material; (iii) saber se é inviável a cobrança da taxa de sobreestadia por ausência de ciência dos valores praticados; iv) saber se os valores cobrados ensejam enriquecimento indevido; e v) saber se há comprovação de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal, permitindo a superação da intempestividade.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. A revisão das conclusões adotadas na origem, no sentido de que a parte tinha ciência dos valores de *demurrage* cobrados e de que não há abusividade a ensejar enriquecimento indevido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas em recurso especial, em face dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de legislação que altera a contagem de prazos recursais pode ser aplicada a casos não transitados em julgado. 2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional. 3. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas em recurso especial, em face dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula n. 13 do STJ". *Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.022; Lei n. 6.015/1973, art. 127, VII, 127-A; CC, arts. 422 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 13.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605185 - PE (2024/0102458-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DUALBODY COMISSARIA LTDA
AGRAVANTE : DUALBODY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES EIRELI
ADVOGADOS : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE029284
LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA - PE044442
DANIELA DA ROCHA MARQUES - PE052708
AGRAVADO : BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES COBRADOS. CIÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade. A parte agravante alega que o recurso foi interposto tempestivamente, considerando a suspensão dos prazos processuais pelo Ato 49/2021 do TJPE.

2. O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação nos autos de ação de cobrança relacionada a contrato de transporte marítimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a superveniência da Lei n. 14.939/2024, que caracteriza fato novo, é aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal; (ii) saber se há ofensa ao art. 1.022 do CPC por erro material; (iii) saber se é inviável a cobrança da taxa de sobreestadia por ausência de ciência dos valores praticados; iv) saber se os valores cobrados ensejam enriquecimento indevido; e v) saber se há comprovação de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal, permitindo a superação da intempestividade.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. A revisão das conclusões adotadas na origem, no sentido de que a parte tinha ciência dos valores de *demurrage* cobrados e de que não há abusividade a ensejar enriquecimento indevido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas em recurso especial, em face dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de legislação que altera a contagem de prazos recursais pode ser aplicada a casos não transitados em julgado. 2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não

ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional. 3. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas em recurso especial, em face dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula n. 13 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei n. 6.015/1973, art. 127, VII, 127-A; CC, arts. 422 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376 /MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 13.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DUALBODY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e OUTRA contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da sua intempestividade.

A parte agravante alega que o recurso especial foi interposto tempestivamente, pois houve suspensão dos prazos processuais conforme o Ato n. 49/2021 do TJPE, e que a decisão monocrática não considerou essa suspensão.

Requer o provimento integral do presente agravo, para que, reformando-se a decisão agravada, seja o recurso especial admitido e devidamente analisado à luz dos fundamentos constantes em seu bojo.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 423-438).

É o relatório.

VOTO

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do recurso.

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025).

Desse modo, considerando a apresentação do documento às fls. 456-457, que comprova a existência de feriado local, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 276-277):

EMENTA: DIREITO MARÍTIMO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATRASO INJUSTIFICADO NA RETIRADA DA MERCADORIA. EXCESSO DE PRAZO. SOBREESTADIA. COMPROVAÇÃO DOS TERMOS INICIAL E FINAL. VALOR DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A parte ré não se desincumbiu do ônus de impugnar especificadamente os fatos alegados na inicial pela parte autora, limitando-se a argumentar que não tinha conhecimento de que seriam cobrados valores pela posse do container. 2. O Conhecimento de Transporte juntado aos autos é apto a comprovar a contratação do transporte da mercadoria e do uso do contêiner HASU4552365. 3. Na nota de débito de demurrage emitida pelo contratada resta descrito claramente que o embarque da mercadoria ocorreu em 05/05/2019, a atracação de seu em 22/05/2019. Todavia, a carga só foi retirada após 245 dias de atracação, ou 227 dias após ultrapassado o período de 18 dias de livre-estadia. Devido, portanto, as diárias excedentes. 4. A adesão ao “Bill of Lading”, acompanhado do termo de compromisso (Id. 16359865 - Pág. 1 e 2) impôs a obrigação pela quitação de sobrestadia, despesas e obrigações pecuniárias incorridas por parte da consignatária, por ela plenamente conhecidas. 5. De acordo com a legislação que rege o transporte marítimo internacional, quem estabelece o valor da taxa é o armador e não a importadora, de modo que ao aderir ao termo de compromisso e contratar o transporte internacional, submete-se ao regramento que lhe é imposto. 6. o registro do valor da diária perante Cartório de

Títulos e Documentos é meio suficiente à publicidade ao ato, cabendo ao contratante perquirir e se cientificar das taxas que lhes serão aplicadas. 7. A conversão do valor do débito em moeda estrangeira deve obedecer ao entendimento pacífico do Colendo STJ, segundo o qual o marco temporal da conversão do débito de moeda estrangeira (dólar) para moeda nacional é a data do pagamento da obrigação (3ª Turma; REsp nº 1.212.847/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 08/02/2011). 8. Recurso improvido, à unanimidade. 9. Majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §1º, do CPC/15.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

317-318):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEITADOS, À UNANIMIDADE. 1. Os embargos de declaração, nos termos do preceituado pelo art. 1.022 do C.P.C., destinam-se a suprir erro, omissão ou contradição do julgado. Hipóteses não configuradas no julgamento do recurso. 2. O aludido registro da tabela em cartório, informada ao contratante, dá publicidade ao ato, e é mencionada no contrato, além de ser de conhecimento da embargante as praxes de mercado adotadas para tais contratos marítimos. Logo, produziu os efeitos nos exatos termos do artigo 127, VII, da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) não havendo falar em omissão no voto quanto à legalidade do valor aplicado. 3. Inexistiu enriquecimento ilícito ou desproporcionalidade dos valores aplicados, isso porque dito valor é o mesmo aplicado pelo armador, não havendo discricionariedade na aplicação das tarifas. 4. Também em plena consonância com a jurisprudência do STJ, a afirmação no sentido de que a dívida em moeda estrangeira deve ser convertida em moeda nacional, pelo câmbio da data do efetivo pagamento, com base em valor médio entre as cotações oficiais do dólar para compra e venda, conforme taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil. 5. Não prospera a irresignação, da simples leitura do acórdão foram enfrentadas as questões decorrentes de capítulos do acórdão, quando das razões de decidir. 6. Deixo de aplicar a multa do §2º do art. 1.026, do CPC, alertando que, interpostos novos embargos protelatórios, suportará dita condenação. 7. À unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos declaratórios.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, III, CPC, porque o acórdão recorrido teria deixado de corrigir erro material, para que os cálculos realizados fossem refeitos de acordo com a taxa oficial e na data de devolução, apontado vício de liquidez na decisão;

b) 127, VII, 127-A da Lei n. 6.015/1973, 422 do Código Civil, porquanto as partes não pactuaram os valores da cobrança de *demurrage* para o contêiner objeto da demanda, não havendo a recorrente, em nenhum momento, tomado ciência sobre tais valores.

Afirma que o registro facultativo para conservação de documentos não serve como instrumento para cobrança de dívidas, sendo inválida a tabela registrada unilateralmente pela recorrida em cartório; e

c) 884 do Código Civil, pois a taxa de sobreestadia deve ter natureza indenizatória, devendo ser calculada com base no valor do frete, para evitar enriquecimento ilícito.

Sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 2ª Câmara Cível do próprio Tribunal de origem, de que é necessária a pactuação expressa dos valores de *demurrage*.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja anulado o acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem com vistas a sanar o erro material evidenciado, ou para que seja reformado, julgando-se improcedente a cobrança de valores de sobreestadia não expressamente pactuados entre as partes.

Alternativamente, pugna pela redução do valor da indenização pela impossibilidade do uso do contêiner.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, estando ausente o requisito do prequestionamento, e que a recorrente pretende o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Requer a aplicação de multa pela litigância de má-fé da recorrente, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 369-384).

Passo, pois à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 136.190,01 referente ao período de sobreestadia de contêiner.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento do valor mencionado.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento ao recurso de apelação.

I - Art. 1.022, III, CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido teria deixado de corrigir erro material, para que os cálculos realizados fossem refeitos de acordo com a taxa oficial e na data de devolução, apontado vício de liquidez na decisão.

Não se verifica a alegada ofensa, pois a questão referente à correção dos cálculos foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a conversão deve obedecer à taxa cambial aplicável à data do efetivo pagamento e não à data de devolução do container.

Confira-se excerto do julgado (fl. 316):

Também restou consignado no julgado que a conversão deve obedecer à taxa cambial aplicável à data do efetivo pagamento e não à data de devolução do container. Precedentes do STJ.

Com efeito, a dívida em moeda estrangeira deve ser convertida em moeda nacional, pelo câmbio da data do efetivo pagamento, com base em valor médio entre as cotações oficiais do dólar para compra e venda, conforme taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil. Referida quantia deve ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, conforme precedentes do S. T. J e deste Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE PELA CONVERSÃO NA MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO. DATA DO PAGAMENTO E NÃO EM DATA ANTERIOR.- É válida, no Brasil, a contratação de pagamento em moeda estrangeira, desde que seja feito pela conversão em moeda nacional.-

A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita. Recurso especial provido. (REsp 680.543/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 298)

Logo, não há falar em equívoco ou contradição no acórdão embargado, estando as questões claras e em perfeita harmonia com o regramento atual.

I - Arts. 127, VII, 127-A da Lei n. 6.015/1973 e 422 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que não tinha ciência dos valores da cobrança de *demurrage* e que registro facultativo para conservação de documentos não pode servir como instrumento para cobrança de dívidas, sendo inválida a tabela registrada unilateralmente pela recorrida em cartório.

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que "a ré sabia que seria cobrada pela locação dos contêineres após o período gratuito (free time), estabelecido em 18 dias, conforme tabela de valores das diárias especificadas para o tipo de contêiner descrito no contrato de transporte marítimo" (fl. 274).

No julgamento dos aclaratórios, ainda acrescentou que "[o] aludido registro da tabela em cartório, informada ao contratante, **dá publicidade ao ato, e é mencionada no contrato**, além de ser de conhecimento da embargante as praxes de mercado adotadas para tais contratos marítimos. Produziu os efeitos nos exatos termos do artigo 127, VII, da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos)" (fl. 315, destaquei).

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de que a parte não tinha ciência dos valores de *demurrage* cobrados, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas em recurso especial, em face dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Art. 884 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a taxa de sobreestadia deve ter natureza indenizatória, devendo ser calculada com base no valor do frete, para evitar enriquecimento ilícito.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que o valor da diária é o mesmo aplicado pelo armador, não havendo discricionariedade ou abusividade na aplicação das tarifas, as quais eram de conhecimento da ré que, por sua vez, não demonstrou que o valor cobrado diverge dos costumes do comércio marítimo.

Rever tal conclusão para verificar a ocorrência de abusividade na cobrança a gerar enriquecimento indevido, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tido por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756 /GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Registre-se ainda que a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula n. 13 do STJ.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

V - Litigância de má-fé

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em contrarrazões, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do recurso, não está caracterizada a sua manifesta inadmissibilidade ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.605.185 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0102458-4

Número de Origem:
00022029320198172730

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DUALBODY COMISSARIA LTDA

OUTRO : DUALBODY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
NOME

ADVOGADOS : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE029284
LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA -
PE044442

DANIELA DA ROCHA MARQUES - PE052708

AGRAVADO : BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUALBODY COMISSARIA LTDA

AGRAVANTE : DUALBODY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADOS : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE029284
LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA -
PE044442

DANIELA DA ROCHA MARQUES - PE052708

AGRAVADO : BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025